DECRETO N.º 021 DE 17 DE MARÇO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS AS SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE LUMINÁRIAS QUANTO AO COMÉRCIO E FUNCIONALISMO PÚBLICO LOCAL, ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DA ONDA ROXA DO PROGRAMA MINAS CONSCIENTE DO GOVERNO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÉCIO CARVALHO REZENDE, Prefeito Municipal de Luminárias, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 87, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o agravamento da situação de emergência de saúde pública declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a rápida elevação dos casos de transmissão comunitária do Coronavírus (SARS-Cov-2) e da disseminação da COVID-19 conforme boletim municipal, relatos da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de ampliação das medidas de prevenção já tomadas com o objetivo de diminuir os riscos da ocorrência de casos em nosso Município;

Considerando o aumento de casos suspeitos em nosso município e municípios vizinhos integrantes da mesma microrregião de saúde referência no atendimento comum aos munícipes Luminarenses;

Considerando a necessidade de adequações paulatinas nas medidas de enfrentamento na crise de saúde ora instalada;

Considerando as Deliberações n.º 130, 136 e 139 do Comitê Extraordinário Estadual de Covid-19;

Considerando o Pronunciamento público do governador do Estado de Minas Gerais na data de ontem (16 de março de 2021) sobre a Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário Covid-19e suas modificações trazidas pelas Deliberações n.º 136 e 139 do Comitê Extraordinário Covid -19 em vigência para todo Estado de Minas Gerais a partir do dia 17 de março de 2021.

DECRETA

Art. 1°- Fica obrigatório no âmbito do município de Luminárias o seguimento das normas das Deliberações n.º 130, 136 e 139 de 2021 do Comitê Extraordinário Covid-19;

Art. 2º- Conforme deliberações supracitadas, durante a vigência da Onda Roxa, **somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços**, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento;

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
II – distribuição e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, distribuidoras de água mineral, lojas de conveniência,
IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
V – distribuidoras de gás;
VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
VII – agências bancárias e similares;
VIII – agrossilvipastoris e agroindustriais;
IX – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
X – construção civil;
XI – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
XII- lojas de roupas, calçados, móveis e papelarias;
XIII– assistência veterinária e pet shops;

XIV – transporte e entrega de cargas em geral;

XV – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XVI– assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XVII – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XVIII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamentos;

XIX – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XX – relacionados à contabilidade;

XXI – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXII – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XXIV – Lojas de alimentos para animais

Parágrafo único: Os estabelecimentos com as atividades e serviços previstos nos incisos VIII, IX, X, XII, XIII, XVIII, XXV no caput deste artigo, deverão funcionar no horário de 9h as 17h, com barreiras para impedimento de entrada do interior da loja, sendo permitida apenas a retirada do produto na porta.

Art. 3º- As atividades e serviços essenciais descritas no art. 2º, deverão seguir os protocolos sanitáriosprevistos pelo plano Minas Consciente (disponível na aba "Empresários" do site) e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 4º- As atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e as atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento, estão permitidas, desde que respeitados o protocolo citado acima.

Art. 5º- Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município, com interesse de resguardar a coletividade, fica definido na Secretaria Municipal de Saúde:

I- Atendimento ao Público 24 horas na UBS APENAS PARA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA;

II- Os PSF´s funcionarão apenas para atendimentos de demandas espontâneas, exceto para ginecologia e pediatria;

III- O Atendimento na farmácia de Minas será **pleno**, porém com distanciamento de 3 metros por pessoa e apenas uma pessoa por atendimento;

IV- Agendamentos de consultas especializadas em cardiologia suspensas do dia 17 de março de 2021 ao dia 05 de abril de 2021, podendo ser prorrogado, **exceto para encaminhamentos médicos de urgência com justificativa**;

V- Consultas especializadas de agendamentos pelo CISLAV suspensas do dia 17 de março de 2021 ao dia 05 de abril de 2021, podendo ser prorrogado, **exceto para encaminhamentos médicos de urgência com justificativa;**

VI- Agendamentos de exames laboratoriais, clínicos ou de imagem suspensas do dia 17 de março de 2021 ao dia 05 de abril de 2021, podendo ser prorrogado, **exceto para pedidos médicos de urgência com justificativa;**

VII- Setor de transporte suspenso sendo, PROIBIDO AGENDAR VIAGENS do dia 17 de março de 2021 ao dia 05 de abril de 2021, podendo ser prorrogado, **salvo para hemodiálise, oncologia e urgência/emergência com encaminhamento médico**;

VIII- Setor de psicologia ocorrerá remota e presencialmente, estes terão seus atendimentos presenciais, porém com agendamento prévio e em consonância com as normas de prevenção e combate à COVID 19;

IX- Setor de nutrição com atendimento presencial, porém com agendamento prévio e em consonância com as normas de prevenção e combate à COVID 19;

X- Visitas de Agentes Comunitárias de Saúde suspensas, salvo para agendamento de vacinas e demandas de acompanhamento de idosos ou acamados e monitoramento e suporte para pacientes suspeitos ou infectados pela COVID 19.

Art. 6º- A fiscalização do comércio com relação a implementação dos Protocolos Sanitários propostos pelo Programa Minas Consciente será orientada inicialmente pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária com apoio da Policia Militar e posteriormente fiscalizada pela equipe da fiscalização nomeada pelo Poder Executivo, **com poder de polícia administrativa**, composta por quatro fiscais e orientados pela Procuradoria Jurídica Municipal quanto ao processo administrativo, com apoio da Policia Militar.

Art. 7º- Os atendimentos ao público do setor administrativo da Secretaria Municipal de Saúde se darão na modalidade presencial com imposição de barreira de distanciamento.

Art. 8º- Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município, com interesse de resguardar a coletividade, fica definido que os atendimentos na prefeitura municipal de Luminárias MG, se darão da seguinte maneira:

I- Os atendimentos ao público dos setores da sede da prefeitura e das demais secretarias, se darão na modalidade presencial com imposição de barreiras de distanciamento, atendimento;

II- Continuam suspensas as atividades escolares presenciais

III- Fica estabelecido o funcionamento interno das escolas em observação às medidas de prevenção e combate à COVID 19;

IV- Os servidores do almoxarifado realizarão trabalhos em escalas definidas pelo gestor da pasta, e os garis (limpeza urbana) realizarão seus trabalhos em duplas por regiões;

Art. 9º- Ficam proibidas as seguintes atividades no âmbito deste Município:

I- As atividades turísticas no município de Luminárias;

II- A locação temporária de imóveis, tais como casas para temporadas, pousadas, ranchos, chácaras, chalés, casas de eventos, camping dentre outros congêneres;

III- Toda a qualquer atividade de jogos ou atividade esportiva coletiva ou individual em espaços públicos ou privados;

IV- A visitação aos atrativos turísticos;

V- O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, distribuidoras de bebidas e sorveterias para atendimento ao público, inclusive para retirada no local, exceto para entrega a domicílio (delivery) dentre as 05h as 22h;

VI- A entrada de clientes ao interior de mercearias, padarias e lanchonetes para consumo de alimentos e bebidas alcoólicas no local, para aqueles estabelecimentos que tenham CNAE como bar. Nestes casos, fica autorizada somente o delivery com a entrega em domicílio dentre as 05h as 22h;

VII- O uso de som automotivo ou em qualquer outro tipo de aparelho sonoro, como caixas de som portáteis, em vias públicas;

IX- A realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público e/ou privado;

X- Cultos religiosos;

XI- A aglomeração de pessoas nas praças e vias públicas;

XII – o consumo de bebidas em vias públicas

Art. 10- Fica limitado o número de passageiros em dois por veículo de aluguel ou carona, exceto para pessoas residentes no mesmo domicílio, com todas normas de higiene e segurança.

Art. 11- Fica limitado o número de passageiros em 50% (cinquenta por cento) por veículo de transporte coletivo, público ou privado, com todas as normas de higiene e segurança.

Art. 12- O toque de recolher será fiscalizado pela equipe de fiscalização nomeada pelo Poder Executivo, que tem Poder de Polícia e com apoio da Policia Militar.

Art. 13- Fica obrigatório o uso de máscara, em âmbito municipal, nas ruas, praças, e em todos os espaços com circulação de pessoas, públicos ou privados, sob pena de multa e responsabilização penal, cível e administrativa.

Art. 14- Fica obrigatório o distanciamento de 3 metros por pessoa em filas externas e dentro dos estabelecimentos, fornecimento obrigatório de álcool 70º em todos os estabelecimentos.

Art. 15- Fica instituído o toque de recolher em âmbito municipal dentre as 20:00 e 05:00 horas.

Art. 16 - A violação ao disposto neste Decreto importará:

I – Notificação;
II – Em caso de reincidência, multa;
III – Após a primeira multa, caso haja nova infração, o fechamento temporário do estabelecimento e aplicação de multa em dobro;
IV – Após o fechamento, caso haja nova infração, suspensão definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.
§ 1º. A penalidade será aplicada mediante lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, aplicando- se, no que tange ao processo administrativo instaurado, as disposições contidas no Código Tributário Municipal, com multa de até 100 UFL’s, observando-se os seguintes critérios:
a) Informais, ambulantes, Microempreendedor Individual (MEI) ou afins, o valor da multa será de 65 UFL’s;
b) Microempresa, o valor da multa será de 70 UFL’s;
c) Tratando-se de pequena e média empresa, o valor da multa aplicada será respectivamente 90 UFL’s;

d) Em se tratando de empresa de grande porte, o valor será correspondente a 100 UFL's.

§ 2º. A suspensão preventiva do funcionamento do estabelecimento será pelo prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º. A multa deverá ser recolhida aos cofres públicos no prazo de 10 (dias);

§4º. Para garantir o disposto no caput deste artigo são competentes os fiscais contratados ou nomeados pelo Executivo, agentes municipais de endemias, da vigilância sanitária, da vigilância de saúde, bem como as forças de segurança, notadamente as de policiamento ostensivo, podendo interditar estabelecimentos, apreender veículos e conduzir forçadamente os infratores.

§5º. Os casos de descumprimento das medidas contidas neste Decreto deverão ser comunicados ao Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, para adoção das medidas que entenderem pertinentes ao caso.

Art. 17- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, com vigência até 05 de abril de 2021.

Luminárias, 17 de março de 2021.

ÉCIO CARVALHO REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO QUE:
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA DE LUMINÁRIAS - MG
EM 17 / março / 2021
É VERDADE E DOU FÉ
Alini S. Santos